Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1355/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5516/2017
PROTOCOLO	: 1796716
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: AILTON STROPA GARCIA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento dos documentos exigidos e solicitados, revelando atendimento às exigências legais e sanando possíveis irregularidades, enseja a declaração das contas de gestão como contas regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Ailton Stropa Garcia** (Diretor Presidente - à época), como **contas regulares**, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul relativo ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Stropa Garcia (Diretor Presidente - à época), nomeado pelo Decreto "P" nº 1764/2015, pelo Governador Reinaldo Azambuja Silva.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG - 30227/2018, fls. 112/118), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, constatamos que a presente Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 2248/2021 (fls. 120/128 - reexame), opinando da seguinte forma:

> "3.1) Pela **regularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do artigo 59, I, todos da LCE n° 160/2012." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 5568/2021, fls. 153/155):

> "I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício de 2016, prestada pelo senhor Ailton Stropa Garcia, Diretor-Presidente à época, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela **comunicação** do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNPES) relativo ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Stropa Garcia (Diretor Presidente - à época).

Analisando os autos verifica-se que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época (fls. 02/04). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

Observa-se que a Lei Estadual nº 4.807/2015 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 15.000,00, conforme se verifica na ANA - DFCGG - 30277/2018 - fl. 113.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 450.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 15.000,00, foi alterado para R$ 465.000,00, sendo **compatível** com a importância registrada, tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 44/45), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 48/52).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 43), o qual evidencia receita orçada de R$ 15.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 45.910.490,66.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 44/45), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 465.000,00 e empenhada na ordem de R$ 6.415,88.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 48/52), Financeiro (Anexo 13, fls. 53/55), Patrimonial (Anexo 14, fls. 56/61), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 62/66) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 69/75) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de

Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG - 30227/2018, fls. 112/118) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **reúne condições favoráveis para obter a aprovação**, conforme o Tópico VIII (DA CONCLUSÃO) da sua análise, opinando desta feita pela **regularidade das contas**.

A douta Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 15691/2019, fls. 120/128) **corroborou** com os apontamentos realizados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), onde os documentos carreados nos autos foram considerados satisfatórios, opinando, **pela regularidade na prestação de contas em análise**.

Entretanto, a d.Auditoria destacou em seu parecer a não utilização em sua plenitude dos recursos financeiros pelo presente estadual, fato este que persistiu nos exercícios seguintes, haja vista que no ano de 2017[1] arrecadou R$ 2.631.013,44 e gastou R$ 2.364.313,00 enquanto que em 2018[2] a arrecadação foi de R$ 20.207.602,77 diante de despesas realizadas no valor de R$ 5.042.809,58, ocasião em que suas disponibilidades, não comprometidas, alcançaram ao final do último período o montante de R$ 63.026.451,71, conforme visto no Anexo 14 - Balanço Patrimonial daquelas contas anuais de gestão.

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que a d.Auditoria, fez recomendações ao Gestor Estadual para que envidasse esforços no sentido de destinar os recursos financeiros arrecadados pelo Fundo para as finalidades para as quais foi criado (fl. 125).

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 17029/2020, fls. 129/133) de modo a esclarecer sobre as ponderações apontadas pela equipe técnica d.Auditoria em seu parecer.

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 17262/2020, fl. 134) a intimação do Sr. Aud de Oliveira Chaves (Diretor Presidente - atual), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionado.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 5190/2020), o responsável, compareceu ao processo juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas (fls. 139/145) que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

[1] Processo TC/2984/2018, peças 13 e 14.
[2] Processo TC/2576/2019, peças 13 e 14

Em reexame final da matéria a douta Auditoria, expos em seu parecer (PAR - GACS CLO - 2248/2021, fls. 148/152 - reexame) que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados satisfatórios, sanando a irregularidade elencada. Desta feita, entende a d.Auditoria que as contas em epigrafe devam ser apreciadas como - **regulares.**

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ªPRC - 5568/2021, fls. 153/155), após analisar as peças juntamente com os novos documentos trazidos aos autos, corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, ou seja, **apreciação das contas de gestão - como regulares.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul relativo ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Stropa Garcia (Diretor Presidente - à época), como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm